



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

Processo Administrativo: 46824/2022

Ref. Tomada de Preços nº 007/2022/SEME

Impugnante: VIKAR CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI

Trata-se de **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa **VIKAR CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 38.031.875/0001-23, com sede na Rua Inglaterra, 16, sala nº 02, Jardim Caiçara, Cabo Frio, RJ, em face do **EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS nº 007/2022/SEME**

1. BREVE SÍNTESE

Em síntese, a impugnante diz que na planilha de serviços, parte integrante do Edital, os itens 2.1 a 2.4 são de RECUPERAÇÃO EM ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO, para as bases dos pilares existentes e que os itens 2.6 e 2.7 são de PROTENSÃO DE TIRANTES DE AÇO. Argumenta que essas atividades demandam conhecimento técnico específico em suas execuções, estranhando a ausência no item 8.4 do Edital (qualificação Técnica) de exigência de CAT e relevâncias, como documentos comprobatórios de capacidade técnica para executar os serviços solicitados.

Ainda, aduz não entender a permissão contida no item 8.4.1 de participação de empresas inscritas no CRT (Conselho Regional de Técnicos Industriais), visto que os técnicos em edificações não têm habilitação para executar os serviços descritos na planilha do edital.

Prosseguindo, destaca que na planilha de memória de cálculo o item 4.4 apresenta valor divergente entre a coluna quantidade 39,17m² e a coluna memória 73,44m², solicitando a análise e correção dos valores.

Por fim, pugna pelo acolhimento dos pedidos expressos na Impugnação e a retificação do edital.

É o sucinto relatório

2. PRELIMINARMENTE

2.1. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A presente impugnação, encaminhada no dia 29/11/2022, é **tempestiva**, pois apresentada dentro do prazo legal.

3. DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

3.1. DA EXIGÊNCIA DE CAT E RELEVÂNCIAS

Inicialmente, vale dizer que a comprovação da chamada qualificação técnica subdivide-se em: qualificação técnico operacional, que se compreende como a *“estrutura que a empresa possui para realizar o empreendimento (equipamentos, equipe técnica, conhecimento do problema, fornecedores etc.) e deve ser comprovada por meio da experiência da empresa na realização de contratos de obras similares”*¹. Sendo que sua comprovação deverá ser procedida mediante apresentação de:

a) registro das empresas/licitantes junto às Entidades competentes: tal exigência, quando cabível, tem fundamento no inciso I do art. 30 da Lei 8.666/93 e remonta, em verdade, a uma condição para que as empresas possam executar determinado serviço ou atividade, a exemplo do registro no CREA, relativamente à prestação de serviços de engenharia e à execução de obras.

b) Atestados de capacidade técnica emitidos “por pessoa jurídica de direito público ou privado”, que contemple a anterior execução de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação;

c) Relação explícita e da declaração formal da disponibilidade das instalações de canteiros, máquinas e equipamentos considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, sob as penas cabíveis, vedadas as exigências de propriedade e de localização prévia (Lei 8.666/93, art. 30, §6º).

¹ ALTONIAN, Cláudio Sarian. **Obras Públicas** (licitação, contratação, fiscalização e utilização). 2. Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2009.p.216.

Não obstante, pacífico o entendimento de que a exigência de qualificação técnica nas licitações se trata de um poder discricionário da Administração Pública, sendo crível sua exigência conforme a complexidade, peculiaridade, características, relevância e vulto do objeto e desde que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações por parte da contratada, confira-se:

Licitação de obra pública: 1 – A exigência de comprovação de capacidade técnica-operacional deve se limitar estritamente às parcelas do objeto licitado de maior relevância técnica e de valor mais significativo

Em auditoria realizada no Departamento Penitenciário Nacional – (Depen), na Caixa Econômica Federal – (CEF) e no Governo do Estado do Mato Grosso do Sul, com o objetivo de verificar a conformidade da aplicação de recursos federais em obras públicas de reforma e ampliação do estabelecimento penal masculino de Corumbá/MS, o Tribunal detectou diversas irregularidades, dentre elas, a necessidade de comprovação, por parte das licitantes, da capacitação técnico-operacional, mediante apresentação de atestados, para item de pouca relevância técnica. Para a unidade técnica responsável pelo feito, “a exigência de comprovação de capacidade técnica-operacional deve se limitar estritamente às parcelas do objeto licitado de maior relevância técnica e de valor mais significativo”. No caso em exame, o edital da concorrência 30/2010-CLO exigira atestado de capacidade técnica relativo ao item ‘cobertura com telha galvanizada trapezoidal’, que não apresentava qualquer relevância ou complexidade técnica com relação ao empreendimento que justificasse a exigência, já que não haveria necessidade de qualquer profissional ou equipamento especial, que não estivesse presente em grande parte das obras de engenharia. Além disso, “empresas construtoras que já executaram coberturas com telhas de fibrocimento, ou ainda com telhas cerâmicas, possuem plena capacidade técnica para construir telhados com telhas galvanizadas, não sendo razoável exigir um tipo de telhamento específico”. Destacou a unidade técnica, ainda, que a discricionariedade dada à Administração para juízo de valor quanto ao que seria relevante, para fins de comprovação de capacidade técnica, não dispensaria razoabilidade na escolha dos itens de referência, pelo que a exigência, na espécie, deveria ser considerada indevida, o que foi acolhido pelo relator, o qual votou por que o Tribunal desse ciência da irregularidade ao Governo do Estado do Mato Grosso do Sul, sem prejuízo de que fosse promovida a audiência do servidor responsável pelo fato, no que contou com a anuência do Plenário. **Acórdão n.º 1898/2011-Plenário, TC-011.782/2011-0, rel. Min. Raimundo Carreiro, 20.07.2011.**

No mesmo toar é a Súmula do 263 do TCU:

“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”

Posto isto, vale dizer que a Comissão Permanente de Licitação, devido ao cunho específico da exigência de qualificação técnica, remeteu ao Setor de Engenharia a presente impugnação para análise quanto ao atendimento do Pleito, que se manifestou pela não

inclusão das exigências de qualificação apresentadas pela empresa, mas sim pela inclusão de outras exigências por eles verificadas como relevantes para a execução do objeto, vejamos:

“Em análise pelos serviços descritos em planilha e por se tratar de uma obra com estrutura de concreto armado, vimos a necessidade de Comprovação de que o Licitante e o Responsável Técnico pela firma, executaram serviços de engenharia em concreto armado, compatíveis com as características do item 2.11 e 2.19 da Planilha de Custos e quantitativos unitários (Anexo I do Projeto Básico), equivalente a 40% (quarenta por cento) do quantitativo estimado.

Vimos a necessidade também de Comprovação de que o Licitante e o Responsável Técnico pela firma, executaram serviços de engenharia de cobertura em telhas de galvalume e translúcido cristal, compatíveis com as características do item 4.2 e 4.4 da Planilha de Custos e quantitativos unitários (Anexo I do Projeto Básico), equivalente a 20% (vinte por cento) do quantitativo estimado.”

Assim, o Edital sofrerá alteração no sentido de incluir a exigência de qualificação técnica operacional e profissional conforme entendimento exarado pelo Setor Técnico de Engenharia da Secretaria Municipal de Educação – SEME.

3.2. EXIGÊNCIA DE REGISTRO NO CRT (item 8.4.1)

Tendo em vista não haver prejuízo para o certame e se tratar exigência alternativa e de objeto específico, será SUPRIMIDA da redação do item 8.4.1, a exigência de registro no CRT (Conselho Regional de Técnicos Industriais).

3.3. DIVERGENCIA DE VALORES ENTRE PLANILHA E A MEMÓRIA DE CÁLCULO

Em relação a divergência de valores apontados pela impugnante, o setor de engenharia se manifestou pelo acolhimento, procedendo a correção dos valores.

Ainda, de ofício, fulcrada na autotutela e com vistas a melhor atender ao interesse público, o setor técnico de Engenharia revisou e procedeu a retificação de outros itens da planilha de composição de custos unitários.

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO**, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade, **ACOLHENDO PARCIALMENTE** os pedidos da impugnante para reformar o Edital de Tomada de Preços n. 007/2022/SEME, no sentido de:

- a) **SUPRIMIR** da redação na parte que permite a aceitação ou inscrição da empresa licitante no CRT (Conselho Regional de Técnicos Industriais).

- b) **CORRIGIR** os valores divergentes no item 4.4 das planilhas de custos e quantitativos unitários e memória de cálculo

Tendo em vista que as modificações afetam diretamente à formulação das propostas dos licitantes interessados, cumpre informar que o Edital, devidamente retificado, será novamente divulgado, com a reabertura do prazo inicialmente estabelecido, em observância ao artigo 21, §4º da Lei 8.666/93.

5. ANEXOS

- a) Resposta Técnica do Setor de Engenharia

Cabo Frio, 06 de dezembro de 2022.

**ROGER
DAMASCENA
SANTANA**
0195748514
0

Assinado digitalmente por ROGER
DAMASCENA SANTANA:01957485140
DN: C=BR, O=ICP-Brasil,
OU=Secretaria da Receita Federal do
Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3,
OU=VALID, OU=AR SIG
CERTIFICADORA, OU=Presencial,
*OU=22065332000197, CN=ROGER
DAMASCENA SANTANA:01957485140
Razão: Eu sou o autor deste
documento
Localização: sua localização de
assinatura aqui
Data: 2022.12.06 15:15:02-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 11.2.1

Roger Damascena Santana

Presidente

Comissão Permanente de Licitação – CPL/SEME

Portaria nº 1.411 de 31 de março de 2021



RESPOSTA

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - SEME

Referência: P.A. 26.062/2021 TP 007/2022/SEME

Objeto: Tomada de Preços com objeto é a reforma da quadra da Escola Municipal Evaldo Salles.

Em resposta a solicitação de análise desse Setor de Técnico de Engenharia, pela COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SEME, referente a impugnação recebida ao objeto supracitado e tendo em vista a estes questionamentos são de aspectos técnicos, venho por meio desta, discorrer segundo cada item apontado abaixo:

1. EM RELAÇÃO A INCLUSÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA A EXIGÊNCIA DO CAT (CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO):

Em análise pelos serviços descritos em planilha e por se tratar de uma obra com estrutura de concreto armado, vimos a necessidade de Comprovação de que o Licitante e o Responsável Técnico pela firma, executaram serviços de engenharia em concreto armado, compatíveis com as características do item 2.11 e 2.19 da Planilha de Custos e quantitativos unitários (Anexo I do Projeto Básico), equivalente a 40% (quarenta por cento) do quantitativo estimado.

Vimos a necessidade também de Comprovação de que o Licitante e o Responsável Técnico pela firma, executaram serviços de engenharia de cobertura em telhas de galvalume e translúcido cristal, compatíveis com as características do item 4.2 e 4.4 da Planilha de Custos e quantitativos unitários



(Anexo I do Projeto Básico), equivalente a 20% (vinte por cento) do quantitativo estimado.

2. EM RELAÇÃO A VALORES DIVERGENTES NA PLANILHA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO:

Em relação ao que se refere a valores divergentes no item **4.4**, foi verificado realmente um erro material, na qual o valor final deveria ser 73,44m² e não o colocado na unidade 39,17m². Valor já foi corrigido na *Planilha Nova*.

A partir deste item apontado pela empresa VIKAR Construções, fizemos uma verificação de serviços da planilha para saber se existia mais algum erro evidente e/ou também a necessidade de outros serviços a serem acrescentados ou retirados.

A partir desta análise entendemos que os itens **1.10** (projeto executivo estrutural para prédios escolares e administrativos até 500m², inclusive projeto básico, apresentado em autocad nos padrões da contratante, constando de plantas de forma, armação e detalhes) e **1.11** (sondagem manual, com trado cavadeira, por metro linear ou fração) da *Planilha Nova* eram necessários serem acrescentados (novos) para termos um projeto estrutural referente ao serviço a ser executado para recuperação e construção da nova estrutura de sustentação da cobertura da quadra poliesportiva.

O item **2.7** (corte de aço (vergalhão), inclusive remoção do local, após serviços de demolição de concreto) e **2.23** (porca sextavada de aço inox, de 1/2") da *Planilha Nova*, foram acrescentados (novos) para melhor execução dos serviços programados.



O item **2.7** (protensão de tirante de barra de aço ca-50, exclusive fornecimento de materiais) e **2.23** (alvenaria de blocos de concreto estrutural 15x20x40cm, assentes com argamassa de cimento e areia, no traço 1:8, em paredes de 0,15m de espessura, com vãos ou arestas, até 3,00m de altura e medida pela área real) da *Planilha Anterior*, foram retirados da planilha por entender que não haveria necessidade da execução do serviço da forma descrita pelo item.

Os itens **2.6** (tirantes protendidos de aço ca-50, diâmetro de 32mm (1.1/4"), com comprimento total maior que 15,00m, inclusive fornecimento de materiais, proteção anticorrosiva, preparo, colocação e protensão, exclusive perfuração e injeção), **2.18** (saibro, inclusive transporte. Fornecimento), **2.19** (concreto bombeado, fck=25mpa, compreendendo o fornecimento de concreto importado de usina, colocação nas formas, espalhamento, adensamento mecânico e acabamento), **2.21** (barra rosqueada em aço inox, 1,00mx1/2"), **2.22** (chapa de aço usi-sac 350, com espessura de 1/2"), **3.2** (demolição de piso de alta resistência, exclusive camada de assentamento (contrapiso)), **3.3** (piso de concreto armado monolítico, com junta fria, alisado com régua vibratória, espessura de 15cm, sobre terreno acertado e sobre lastro de brita, exclusive acerto do terreno e tela, inclusive brita e lona de tecido resinado, concreto usinado, concreto usinado resist. a compressão de 20mpa c/transporte do concreto e toda a mão-de-obra e equipamentos necessários), **4.5** (calha de galvalume, 0,30m, em chapa de espessura aproximada de 0,7mm e desenvolvimento de 1m. fornecimento e colocação), **6.3** (lixamento manual para limpeza ou preparação de estruturas metálicas, utilizando escova de aço de 30cm de cabo, considerando a área efetivamente lixada) e **6.4** (primer convertedor de ferrugem em fundo de proteção, em duas demãos. Fornecimento e aplicação), foram reduzidos por erro de cálculo na memória ou por entender que não haveria necessidade do valor inicialmente apresentado no quantitativo.



Os itens **2.12** (formas de madeira de 3ª para moldagem de peças de concreto armado com paramentos planos, em lajes, vigas, paredes, etc, servindo a madeira 1 vez, inclusive desmoldagem, exclusive escoramento), **2.13** (fio de aço ca-60, redondo, com saliência ou moosa, coeficiente de conformação superficial mínimo (aderência) igual a 1,5, diâmetro entre 4,2 a 5mm, destinado a armadura de peças de concreto armado, compreendendo 10% de perdas de pontas e arame 18. Fornecimento), **2.14** (corte, dobragem, montagem e colocação de ferragens nas formas, aço ca-60, em fio redondo, com diâmetro de 4,2 a 5mm), **2.15** (barra de aço ca-50, com saliência ou moosa, coeficiente de conformação superficial mínimo (aderência) igual a 1,5, diâmetro de 8 a 12,5mm, destinada a armadura de concreto armado, 10% de perdas de pontas e arame 18. Fornecimento), **2.16** (corte, dobragem, montagem e colocação de ferragens nas formas, aço ca-50, em barras redondas, com diâmetro de 8 a 12,5mm), **2.19** (concreto bombeado, $f_{ck}=25\text{mpa}$, compreendendo o fornecimento de concreto importado de usina, colocação nas formas, espalhamento, adensamento mecânico e acabamento) e **3.7** (alvenaria de blocos de concreto 10x20x40cm, assentes com argamassa de cimento e areia, no traço 1:8, em paredes de 0,10m de espessura, de superfície corrida, até 3,00m de altura e medida pela área real) foram acrescidos por erro de cálculo na memória ou por entender que haveria necessidade de acréscimo do valor inicialmente apresentado no quantitativo.

Sem mais para o momento. Atenciosamente.

RAFAEL DE MONTIS NOGUEIRA
Engenheiro Civil – CREA-RJ n° 2013123249
Setor de Engenharia - SEME